

RESOLUÇÃO Nº 11/2010-TCE, DE 09 DE SETEMBRO DE 2010.

Estabelece normas acerca do controle exercido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre os recursos públicos do Estado e dos Municípios do Rio Grande do Norte destinados à organização e à realização da Copa do Mundo de 2014.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIX do art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 121, de 1º de fevereiro de 1994, combinado com o inciso XVII do art. 85 do seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 012, de 19 de setembro de 2000, e

CONSIDERANDO que a jurisdição própria e privativa deste Tribunal abrange qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado do Rio Grande do Norte ou qualquer um dos seus municípios responda, ou que, em nome destes, assumam obrigações de natureza pecuniária;

CONSIDERANDO a Rede de Informações para Fiscalização e Controle dos Gastos Públicos na Organização da Copa do Mundo de 2014 e a Rede de Controle da Gestão Pública, instituídas por meio de protocolo de intenções e acordos de cooperação celebrados por diversos órgãos e entidades públicos, entre os quais figura este Tribunal,

RESOLVE:

Art. 1º O acompanhamento e o controle, por parte do Tribunal de Contas do Estado, dos recursos públicos estaduais e municipais destinados à organização e à realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014, doravante denominada Copa do Mundo de 2014, serão realizados de acordo com as disposições desta Resolução.

§ 1º O acompanhamento e o controle de que trata o *caput* serão promovidos mediante ações conjuntas com os outros partícipes da Rede de Controle, em especial com o Tribunal de Contas da União, por meio de inspeções e auditorias próprias ou integradas e adoção de ações coordenadas, tempestivas, preventivas e proativas que evitem a ocorrência de irregularidades e garantam a realização da Copa do Mundo de 2014.

§ 2º Quando a atuação do Tribunal for própria, a inspeção se dará mediante atendimento ao que preconiza o art. 200, da Resolução n.º 12, de 19 de setembro de 2000 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado).

§ 3º O Tribunal poderá firmar parcerias com outros órgãos e entidades de fiscalização e controle, a fim de favorecer o intercâmbio de informações e estabelecer sistemática de atuação conjunta, visando a aumentar a efetividade das ações de controle dos gastos públicos envolvidos no evento.

§ 4º As ações que forem, no todo ou em parte, custeadas com recursos do Estado do Rio Grande do Norte ou qualquer de seus Municípios estarão sujeitas ao controle e à fiscalização pelo Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo da atuação do Tribunal de Contas da União sobre os recursos federais envolvidos.

Art. 2º Todos os processos que se refiram à Copa do Mundo – 2014 serão distribuídos a um mesmo conselheiro, escolhido para esse fim por decisão do Tribunal.

Parágrafo único. Poderá o conselheiro-relator, detectado indício de irregularidade, expedir recomendações ou determinar medidas cautelares, observados os ritos regimentais e a legislação subsidiariamente aplicada, na forma do art. 140 da Lei Complementar Estadual nº 121, de 1º de fevereiro de 1994, com as alterações posteriores.

Art. 3º O Tribunal utilizará as matrizes de responsabilidades do Ministério do Esporte, que deverão contemplar todos os compromissos assumidos no caderno de encargos da Copa do Mundo de 2014 e conter a definição das atribuições da União, dos Estados e dos Municípios, bem como os prazos, recursos envolvidos e respectivas fontes.

Parágrafo único. o Tribunal observará alterações nas matrizes de que trata o *caput*.

Art. 4º Os órgãos jurisdicionados deste Tribunal, executores das ações previstas nas matrizes de que trata o art. 3º, designarão um responsável para cada ação.

§ 1º Sem prejuízo de outras atribuições, caberá ao responsável pela ação:

I – servir de interlocutor com o Tribunal de Contas do Estado;

II – informar e manter atualizados os dados e os documentos concernentes às ações sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outros que se fizerem necessários ao acompanhamento do evento.

§ 2º Em se tratando de recursos transferidos para outros entes ou entidades, os entes repassadores farão constar dos termos de convênios ou outros ajustes cláusula que preveja a obrigatoriedade de informar ao Tribunal de Contas do Estado e manter atualizados os dados e documentos de que trata o objeto do convênio.

§ 3º O disposto no § 1º aplica-se também ao dever de informar sobre os financiamentos e operações de crédito realizadas para as ações da Copa do Mundo de 2014.

Art. 5º Será concedido acesso aos servidores do Tribunal de Contas do Estado:

I – irrestrito, aos canteiros de obras e ambientes de realização dos eventos e atividades, inclusive durante sua ocorrência, desde que devidamente identificados e designados para a fiscalização das ações da Copa do Mundo de 2014;

II - aos sistemas informatizados dos entes públicos, nos níveis necessários à obtenção nas informações necessárias às ações de controle externo.

Art. 6º Os órgãos jurisdicionados deste Tribunal, executores das ações previstas nas matrizes de que trata o art. 3º, deverão atender normalmente às determinações da Resolução do Tribunal de Contas do Estado, de n.º 12, de 27 de dezembro de 2007, e alterações, sem prejuízo de, a qualquer tempo, ser criado anexo próprio, voltado para a captação de dados, por meio do Sistema Integrado de Auditoria Informatizado (SIAI), para melhor acompanhamento das ações concernentes ao evento Copa do Mundo de 2014, sendo esta feita via **Internet**.

Parágrafo único. O responsável de que trata o art. 4º será notificado, em até 15 (quinze) dias após o sistema SIAI disponibilizar o anexo, para tomar conhecimento deste e providenciar o imediato preenchimento.

Art. 7º O descumprimento desta Resolução sujeita o responsável, no que couber às sanções previstas na Lei Complementar nº 121/94 e Resolução nº 12/2000-TC.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno, em Natal (RN), 09, de setembro de 2010.

Conselheira MARIA ADÉLIA SALES

Presidente

Conselheiro VALÉRIO ALFREDO MESQUITA

Vice-Presidente

Conselheiro ALCIMAR TORQUATO DE ALMEIDA

Conselheiro GETÚLIO ALVES DA NÓBREGA

Conselheiro TARCÍSIO COSTA

Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES

Conselheiro RENATO COSTA DIAS

Fui presente:

Bacharel CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

Procurador Geral, em substituição legal, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado